



ELIAQUIM AMARAL VILELA DE FREITAS

Contador/CRC GO-018684

PARECER CONTÁBIL

Órgão.....:	CÂMARA MUNICIPAL DESANTA HELENA DE GOIÁS
Assunto	PROJETO DE LEI Nº 144/2025(LDO-2026)
Autor.....:	PODER EXECUTIVO
Interessado.....:	Prefeito:ÍRIS MARTINS PARREIRA
Interessado.....:	Presidente da Câmara: ADUIL LOPES CRUZ JÚNIOR

Versam os presentes no atendimento do Ofício n.º 392/2025, solicitando parecer contábil nos autos sobre o **Projeto de Lei nº. 144/2025** – Que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de SANTA HELENA DE GOIÁS, Estado de Goiás, para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

Instada a manifestar nos presentes Autos, esta Assessoria Contábil para apresentar a seguinte análise e parecer:

No que tange o Projeto de Lei nº. 144/2025, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de SANTA HELENA DE GOIÁS, Estado de Goiás, para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências”, onde o mesmo foi protocolado na Câmara Municipal, dia 15 de abril de 2025, de forma tempestiva, nos termos da Lei Orgânica do Município e demais legislação pertinente.

A **LDO** define a priorização dos programas e ações, Planejamento fiscal (metas e riscos), e despesas de capital, sendo a prioridades da Administração Pública, para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano seguinte. E, está amparada no inciso III e §5 do art. 165 da Constituição Federal/88, que reza o seguinte:



ELIAQUIM AMARAL VILELA DE FREITAS

Contador/CRC GO-018684

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

I – (.....)

II - as diretrizes orçamentárias;

III – (.....)

§ 1º -

§ 2º A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

A Lei complementar nº 101/2000, também, conhecida como Lei de responsabilidade Fiscal – LRF, veio integrar os instrumentos de planejamento que norteiam as Ações do Governo, os quais são indispensáveis na Administração Pública, são eles: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A LDO, também, é uma inovação da CF/88 e serve de elo entre o PPA e a LOA - Lei Orçamentária Anual, na qual deverá constar:

- a) as metas e as prioridades;
- b) as despesas de capital para o exercício financeiro seguinte;
- c) as orientações para a elaboração da LOA;
- c) alterações da legislação tributária; e,
- e) política de aplicação das agências oficiais de fomento.



ELIAQUIM AMARAL VILELA DE FREITAS
Contador/CRC GO-018684

A LDO deve ser aprovada no primeiro semestre de cada ano, cujo projeto deve ser encaminhado até 15 de abril para o Poder Legislativo, observando que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO, considerando que ela serve de norte para a elaboração do Projeto da LOA, observando que, diferente do informado por alguns doutrinadores, a vigência da LDO não é anual, considerando que vigora no exercício financeiro de sua aprovação e no exercício financeiro seguinte.

Neste sentido, cumpre registrar que conforme o art. 30, I da CF/88 ao Município cabe legislar a cerca matéria de interesse eminentemente local:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

(...)”

Assim feita a leitura e análise do **Projeto de Lei nº 144/2025**, concordamos com os erros mencionado no parecer jurídico elaborado pelo nobre Advogado do Legislativo Dr. Luiz Gustavo Frasnelli, Opinamos também que seja corrigido o itens mencionado no parecer jurídico.

Após análise contábil, identificamos que não foi incluído no referido projeto de Lei n.º 144/2025, **que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de SANTA HELENA DE GOIÁS, Estado de Goiás, para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências”** o direito das Emendas Individuais impositivas.



ELIAQUIM AMARAL VILELA DE FREITAS

Contador/CRC GO-018684

Recomendamos e Opinamos que seja feita a **inclusão** de dispositivos que discipline a apresentação de emendas impositivas pelos parlamentares no projeto de lei n.144/2025, que ***“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de SANTA HELENA DE GOIÁS, Estado de Goiás, para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências”*** em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais normativas aplicáveis, com a previsão de percentual e critérios de execução obrigatória das emendas individuais, de forma equitativa entre os membros do Legislativo, com a seguinte redação sugerida:

Art. XXXX. A Lei Orçamentaria Anual de 2026 deverá reservar dotação específica para execução obrigatória das programações decorrentes de emendas individuais apresentadas pelos vereadores, observando o limite de 2.0% (Dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício financeiro anterior, conforme disposto no art. 112-A da Lei Orgânica do Município de Santa Helena de Goiás.

§ 1º. A Câmara Municipal deverá solicitar à Secretaria Municipal de Finanças demonstrativos que viabiliza a estimativa da RCL para o exercício de 2026 e, com base nesse valor, encaminhar até 31 de Julho de 2025 demonstrativo contendo o cálculo da dotação disponível para emendas individuais, observando o percentual estabelecido em norma específica.

§ 2º. Do total destinado às emendas individuais, no máximo 50% (cinquenta por cento) deverá ser obrigatoriamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde, em consonância com as diretrizes constitucionais e legais pertinentes.

§ 3º. O demonstrativo das emendas deverá apresentar, de forma clara e objetiva, a descrição das ações proposta, seus respectivos valores, bem como a indicação das funções e subfunções orçamentárias, possibilitando a correta alocação dos recursos no projeto da Lei Orçamentária de 2026.

§ 4º. Compete ao Poder Executivo incluir as programações relativas às emendas individuais no projeto de lei orçamentária, organizando-as em ações específicas, de modo a garantir transparência e facilitar sua identificação e execução.



ELIAQUIM AMARAL VILELA DE FREITAS
Contador/CRC GO-018684

§ 5º. A execução das programações mencionadas no caput será realizada de forma equitativa, impessoal e transparente, condicionada à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), às normas da Lei Orgânica Municipal e às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Recomendamos e Opinamos que seja feita a **inclusão** de dispositivo legal referente à concessão de auxílio-alimentação no âmbito do Poder Legislativo, com a seguinte redação sugerida:

Art. XXXX. A Lei Orçamentaria Anual de 2026 poderá incluir previsão de despesas com auxílio-alimentação, compreendendo sua concessão em pecúnia, bilhete, cartão magnético ou na forma de vale-alimentação, destinado a servidores efetivos, comissionados e vereadores do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. A efetiva concessão do auxílio-alimentação, em qualquer das modalidades previstas no caput, dependerá da aprovação de legislação autorizativa específica pelo Poder Legislativo, observando as disposições legais e normativas aplicáveis.

CONCLUSÃO

Isto posto, diante dos aspectos formais que cumpre-me examinar este parecer, Sugerimos e Opinamos que seja feita a correção dos itens sugerido no parecer jurídico e **Recomendamos** que seja **Incluído** no referido projeto a recomendação do parecer contábil mencionado acima.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santa Helena de Goiás – GO, 30 de Junho de 2025.

ELIAQUIM AMARAL VILELA DE FREITAS
Contador CRC-GO 18684